



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.025-A, DE 2015 **(Do Sr. Bruno Covas)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das companhias aéreas a oferecer gratuitamente serviço de acompanhamento psicológico aos pilotos, copilotos e demais empregados; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 2190/2015, apensado, com Substitutivo (relatora: DEP. CLARISSA GAROTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2190/15

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as companhias aéreas obrigadas a oferecer atendimento psicológico gratuito e periódico aos pilotos, copilotos e demais empregados que trabalham como tripulantes nos voos que operam no país.

Parágrafo Único – Em caso de inaptidão do funcionário para participação de voos, o profissional de saúde deverá notificar diretamente à companhia aérea empregadora, resguardados os motivos sob sigilo profissional.

Art. 2º A multa pelo não cumprimento do estipulado é de R\$ 100,00 (cem reais) por dia/funcionário.

Art. 3º Cumpre aos órgãos competentes do Poder Executivo a fiscalização da presente Lei.

Art. 4º As despesas de execução desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é oferecer mais segurança aos consumidores dos serviços oferecidos pelas companhias aéreas do país.

A recente tragédia ocorrida nos Alpes Franceses com o Airbus 320, considerado um equipamento de mais alta segurança aérea foi supostamente causada pelo copiloto, considerado e respeitado por vários colegas de trabalho pela sua excelência na qualidade do serviço e pela sua experiência. A imprensa tem veiculado que a causa principal do acidente seja o acometimento por problemas psicológicos ou psiquiátricos do copiloto.

Além do mais, é sabido que as carreiras de piloto, copiloto e tripulante são altamente estressantes e a presença do profissional do ramo da psicologia em muito contribuirá com a qualidade do serviço prestado e com o bom ambiente no local de trabalho.

Diante desta possibilidade real e buscando mitigar os riscos de uma tragédia no nosso território nacional, peço aos nobres pares o apoio e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2015.

Deputado Bruno Covas

PROJETO DE LEI N.º 2.190, DE 2015

(Do Sr. Takayama)

Cria a obrigatoriedade da exigência por parte das companhias aéreas que atuam em território nacional da realização de exames médicos e psicotécnicos que assegurem a sanidade mental dos pilotos e copilotos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1025/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As companhias aéreas que atuam junto ao território nacional da República Federativa do Brasil ficam obrigadas a realizar exames médicos e psicotécnicos que assegurem a sanidade mental e a boa saúde física dos pilotos e copilotos.

Art. 2º As companhias aéreas ficam obrigadas a arquivar tais documentos médicos pelo prazo de vinte e cinco anos para fins de comprovação.

Art. 3º As companhias aéreas que deixarem de cumprir com qualquer disposto nesta lei serão responsáveis objetivamente por qualquer dano causado por seus agentes, inclusive quanto ao aspecto criminal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A temática relativa à segurança nos voos aéreos no território brasileiro note-se que a responsabilidade durante o voo é algo extremamente relevante, sendo que os pilotos são reesposáveis por dezenas de vidas, sendo que a realização de exames médicos e psicotécnicos efetivos podem assegurar e até mesmo evitar que agentes que estejam com problemas pilotem aeronaves e venham, assim, colocar em risco a vida de milhares de pessoas.

O acidente recente neste ano de 2015 com o desastre do Airbus A320 da Germanwings onde segundo as investigações, o copiloto da Germanwings Andreas

Lubtiz teria trancado a porta da cabine, impedindo o retorno do piloto, acionou o mecanismo de descida e jogou o avião deliberadamente, matando as 150 pessoas a bordo levantou a necessidade de alteração nas regras de voo e acompanhamento mais pormenorizado da condição de saúde dos funcionários da empresa, sendo urgente esta medida de segurança por partes das companhias aéreas.

É extremamente relevante que a saúde dos pilotos e dos copilotos seja monitorada a miúdo, tanto pela questão de possibilidade de problemas de saúde em potencial que prejudique o bom andamento do voo, quanto no sentido de evitar e coibir que pilotos possam adotar medidas que prejudiquem e leve ao abatimento proposital da aeronave.

Ante o exposto, e tendo em vista a necessidade assegura a segurança no voo contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento do projeto e sua aprovação final.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2015.

Deputado **HIDEKAZU TAKAYAMA**

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo obrigar as companhias aéreas a oferecer atendimento psicológico gratuito e periódico aos pilotos, copilotos e demais empregados que trabalham como tripulantes nos voos que operam no país.

O texto estabelece que, em caso de inaptidão do funcionário para participação de voos, o profissional de saúde deverá notificar diretamente à companhia aérea empregadora, resguardados os motivos sob sigilo profissional.

A proposta prevê multa pelo não cumprimento do estipulado de R\$ 100,00 (cem reais) por dia/funcionário.

Por fim, a proposição remete aos órgãos competentes do Poder Executivo a fiscalização da Lei, e dispõe que as despesas de execução desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentárias próprias.

Apensado a este está o PL Nº 2190/2015, do Sr. Takayama, que também obriga as companhias aéreas que atuam junto ao território nacional da República Federativa do Brasil a realizar exames médicos e psicotécnicos que assegurem a sanidade mental e a boa saúde física dos pilotos e copilotos. Todos os documentos referentes aos exames médicos deverão ficar arquivados pelo prazo de vinte e cinco anos para fins de comprovação.

As companhias aéreas que deixarem de cumprir com o disposto na lei serão responsáveis objetivamente por qualquer dano causado por seus agentes, inclusive quanto ao aspecto criminal.

O projeto recebeu despacho às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei nº 1.025 e 2.190, ambos de 2015, vem à esta Comissão de Viação e Transportes para apreciação de mérito.

O FCA 58-1/2013 – Panorama Estatístico da aviação brasileira, desenvolvido pelo CENIPA – Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos destaca que entre 2003 e 2012 a aviação civil totalizou 1.026 acidentes, com perda de 299 aeronaves e de 983 vidas em 250 acidentes fatais.

Os Fatores Contribuintes de maior incidência nos acidentes da aviação civil foram: julgamento de pilotagem, supervisão gerencial, planejamento de voo, Aspectos Psicológicos, aplicação dos comandos, indisciplina de voo, manutenção da aeronave, pouca experiência do piloto e instrução. Perceba que os “aspectos psicológicos” ocupa o quarto principal fator contribuinte para os acidentes aéreos, sendo apresentado em 37,7% das ocorrências aéreas.

Devemos sempre ter uma preocupação maior com erros relacionados a fatores humanos na aviação e nestes especificamente devemos destacar os fatores psicológicos. Segundo REASON, J. Understanding adverse events: human factors. Qual. Health Care, v. 4, n. 2, p. 80-9, 1995:

“as falhas humanas, mais do que as técnicas, representam a maior ameaça a sistemas complexos e potencialmente perigosos. Isso ocorre porque os problemas relacionados aos FH são produto de uma corrente de causas na qual os fatores psicológicos individuais (desatenção momentânea, esquecimento, entre outros) são os elos últimos e menos gerenciáveis. Preocupações ou distrações são condições necessárias para se cometer deslizos e lapsos. Além disso, sua ocorrência é quase impossível de se prever ou controlar efetivamente. O mesmo pode ser dito dos fatores associados ao esquecimento. Dessa maneira, estados mentais que contribuem para o erro são extremamente difíceis de serem gerenciados; podem acontecer para as melhores pessoas a qualquer tempo”.

Sabemos que a matéria está sujeita à regulamentação da ANAC, nos termos da Lei nº 11.182, de 2005, a quem cabe expedir normas a serem cumpridas pelos transportadores aéreos, nos termos em que dispõe o art. 8º, *verbis*:

“Art.8º.Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País,

atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

.....
X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;”.

Mas, a despeito de haver legislação que trate do tema e da atribuição da ANAC, a Lei não trata claramente da questão da realização de exames psicológicos regulares aos tripulantes de aeronaves, o que me leva a considerar que a matéria é meritória e necessária.

Os projetos que agora analiso vem justamente atuar para minimizar as possibilidades de erros humanos na aviação civil brasileira.

Por essas razões, votamos pela aprovação do PL nº1.025 e de seu apensado PL nº 2.190, ambos de 2015, na forma do substitutivo que segue.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.025, DE 2015
(Apensado o PL nº 2190)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das companhias aéreas a oferecer gratuitamente serviço de acompanhamento psicológico aos pilotos, copilotos e demais empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as companhias aéreas nacionais obrigadas a oferecer atendimento psicológico gratuito e periódico aos pilotos, copilotos e demais empregados que trabalham como tripulantes em seus voos.

§1º. Em caso de inaptidão do funcionário para participação de voos, o profissional de saúde deverá notificar diretamente à companhia aérea empregadora, resguardados os motivos sob sigilo profissional.

§2º. As companhias aéreas ficam obrigadas a arquivar os documentos relativos ao atendimento médico mencionado no caput pelo prazo de vinte e cinco anos para fins de comprovação.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará em multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia/funcionário.

Parágrafo único. As companhias aéreas que deixarem de cumprir com o disposto nesta lei poderão ser responsabilizados, inclusive criminalmente, por qualquer dano causado por seus agentes.

Art. 3º Caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo a fiscalização da presente Lei.

Art. 4º As despesas de execução desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentárias próprias.

Art. 5º As companhias aéreas deverão adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 180 dias da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião do dia 25/11/15, após a minha leitura do Parecer que apresentei ao PL 1025/2015, de autoria do Deputado Bruno Covas, apresentei esta complementação de voto alterando o substitutivo apresentado no dia 15 de outubro de 2015 com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015

Deputada Clarissa Garotinho
Relatora

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PL Nº 1.025/2015 DO RELATOR

Solicito que sejam incluídos §§ 3º e 4º ao art. 1º do substitutivo da relatora ao Projeto de Lei nº 1.025/2015 com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§3º Em caso de inaptidão do profissional, quando comunicada, a empresa aérea deverá informar a autoridade da aviação civil brasileira para fins de suspensão e/ou revalidação do certificado médico aeronáutico.

§ 4º Em substituição as exigências previstas nesta Lei, as empresas aéreas poderão ofertar a seus funcionários, de maneira gratuita, planos ou convênios de saúde com cobertura para atendimento psicológico.”

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015

Deputada Clarissa Garotinho
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.025/2015, e o PL 2.190/2015, apensado, com substitutivo e subemenda, nos termos do parecer da relatora, Deputada Clarissa Garotinho, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis - Vice-Presidente, Alexandre Valle, Christiane de Souza Yared, Danrlei de Deus Hinterholz, Edinho Araújo, Edinho Bez, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudivio Carvalho, Lázaro Botelho, Magda Mofatto, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Roberto Britto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Dagoberto, Evandro Roman, Jaime Martins, João Paulo Papa, Jose Stédile, Junior Marreca, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Misael Varella, Missionário José Olimpio, Paulo Freire, Ricardo Izar, Ronaldo Martins, Rubens Otoni, Samuel Moreira, Simão Sessim, Vanderlei Macris e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado EDINHO BEZ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a obrigatoriedade das companhias aéreas a oferecer gratuitamente serviço de acompanhamento psicológico aos pilotos, copilotos e demais empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as companhias aéreas nacionais obrigadas a oferecer atendimento psicológico gratuito e periódico aos pilotos, copilotos e demais empregados que trabalham como tripulantes em seus voos.

§1º. Em caso de inaptidão do funcionário para participação de voos, o profissional de saúde deverá notificar diretamente à companhia aérea empregadora, resguardados os motivos sob sigilo profissional.

§2º. As companhias aéreas ficam obrigadas a arquivar os documentos relativos ao atendimento médico mencionado no caput pelo prazo de vinte e cinco anos para fins de comprovação.

§3º Em caso de inaptidão do profissional, quando comunicada, a empresa aérea deverá informar a autoridade da aviação civil brasileira para fins de suspensão e/ou revalidação do certificado médico aeronáutico.

§ 4º Em substituição as exigências previstas nesta Lei, as empresas aéreas poderão ofertar a seus funcionários, de maneira gratuita, planos ou convênios de saúde com cobertura para atendimento psicológico.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará em multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia/funcionário.

Parágrafo único. As companhias aéreas que deixarem de cumprir com o disposto nesta lei poderão ser responsabilizados, inclusive criminalmente, por qualquer dano causado por seus agentes.

Art. 3º Caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo a fiscalização da presente Lei.

Art. 4º As despesas de execução desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentárias próprias.

Art. 5º As companhias aéreas deverão adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 180 dias da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado EDINHO BEZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO